

sendo estes últimos destinados apenas ao ensino do curso primário, 2.º grau.

Art. 40.º Os professores extraordinários podem ser militares ou civis que satisfaçam às condições que forem fixadas no concurso, conforme as necessidades do ensino.

Art. 41.º Os professores de instrução primária serão oficiais do extinto quadro de capelães militares ou indivíduos da classe civil habilitados com o curso do magistério primário.

Art. 42.º O pessoal auxiliar de ensino poderá ser recrutado entre os sargentos de terra ou mar ou contratados entre indivíduos da classe civil.

Art. 43.º Os instrutores militares serão para cada secção um capitão, dois subalternos e três sargentos, podendo para a 1.ª secção serem nomeados oficiais e sargentos do quadro da reserva.

§ 1.º Os subalternos deverão ser tenentes de infantaria, ou segundos tenentes da armada.

§ 2.º Os capitães instrutores serão os comandantes das companhias de alunos.

§ 3.º O comandante da 2.ª companhia será o director do curso de sargentos e o professor das disciplinas do curso oficial.

§ 4.º O comandante da 1.ª companhia desempenhará as funções de perceptor, e dirigirá o ensino do 1.º grau de instrução primária quando excepcionalmente haja necessidade de estabelecer este ensino.

Art. 44.º O pessoal menor será de preferência escolhido entre o pessoal do activo, reserva ou reformados do exército e da armada, e na sua falta contratados na classe civil.

Art. 45.º Para os alunos que terminarem os cursos professados no Instituto o Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar diligenciará obter uma primeira colocação nas oficinas, fábricas e estabelecimentos ou escritórios do Estado, e companhias que com este tenham contrato, sempre que os alunos não transitem para outras escolas.

Art. 46.º O conselho escolar proporá, em harmonia com a constituição dos cursos, a distribuição definitiva do pessoal já nomeado para fazer serviço no Instituto.

Art. 47.º O pessoal nomeado por decreto do Ministro da Guerra tem direito à reforma nos termos preceituados pela lei geral, a não ser que pela sua posição no exército ou na armada, ou por outro cargo oficial que desempenhe, lhe pertença reforma ou jubilação determinada por outra lei.

Art. 48.º O tempo de serviço prestado pelos professores no Instituto será para todos os efeitos considerado como serviço prestado em estabelecimentos congêneres dependentes do Ministério de Instrução.

Art. 49.º A todo o pessoal em serviço no Instituto à data da publicação deste decreto é garantido o direito aos lugares que exerce desde que tenha boas informações do director.

Art. 50.º Os professores ordinários serão providos definitivamente como efectivos logo que completarem dois anos de serviço nessa qualidade e obtenham parecer favorável de, pelo menos, dois terços dos membros do conselho de professores ordinários efectivos.

Art. 51.º Os professores do Instituto gozam de todas as vantagens concedidas por lei aos professores dos cursos secundários, comercial e industrial, com excepção dos vencimentos que serão os fixados no presente decreto.

Art. 52.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças, Guerra, Marinha, Colónias e Instrução Pública assim o fenhão entendido e façam executar.— Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1916.— Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Pedro Martins.

DECRETO N.º 2:362

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.ºs 375, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As matrículas para os cursos professados na Escola de Guerra, na vigência provisória do decreto de 4 de Abril, publicado na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, realizar-se hão nos meses de Junho e Dezembro.

Art. 2.º Os candidatos apresentarão os requerimentos instruídos com os documentos comprovativos das habilitações literárias nas suas unidades, de modo que estas os possam enviar à Escola de Guerra, devidamente informados, até os dias 15 dos meses de Junho e Dezembro.

§ único. Os candidatos, que ainda não estão sujeitos ao serviço militar, poderão apresentar os seus requerimentos directamente na Secretaria da Escola, acompanhados dos documentos necessários para a incorporação no corpo de alunos.

Art. 3.º A Escola de Guerra, depois de submetidos os candidatos em condições de ser admitidos a uma junta de inspecção, enviará o processo de admissão ao Ministério da Guerra até o dia 28 de cada um dos referidos meses.

§ único. São dispensadas as provas de concurso de admissão à matrícula nos cursos das diversas armas e administração militar.

Art. 4.º Serão admitidos à matrícula a efectuar em Junho 400 candidatos, que serão distribuídos pelos diferentes cursos pela forma seguinte:

| | |
|----------------------------------|-----|
| Artilharia a pé | 40 |
| Engenharia militar | 30 |
| Artilharia de campanha | 70 |
| Cavalaria | 30 |
| Infantaria | 160 |
| Administração militar | 70 |

§ 1.º Quando o número de candidatos, destinados a cada um dos cursos, fôr inferior ao fixado neste artigo, poderão ser admitidos nos outros cursos candidatos até prefazer o total de 400.

§ 2.º Os candidatos, que requeiram matrícula para os cursos de artilharia a pé e engenharia militar, deverão pela ordem de classificação de admissão optar pelo curso a seguir.

§ 3.º Os candidatos, que requeiram para os cursos de artilharia de campanha, cavalaria e infantaria, serão destinados, conforme as aptidões de equitação reveladas em provas a realizar em seguida à entrada na Escola, para cavalaria ou artilharia de campanha, sendo os restantes destinados para infantaria.

Art. 5.º As condições de admissibilidade à matrícula nos diversos cursos da Escola de Guerra serão as seguintes:

1.º—Curso de artilharia a pé e engenharia militar

- a) Ter menos de 28 anos de idade;
- b) Ter o curso preparatório a que se refere a alínea a) do artigo 57.º do regulamento da Escola de Guerra; ou
- c) Ter o curso geral do Instituto Superior Técnico e as habilitações especiais do mesmo Instituto a que se refere o n.º 3.º da alínea a) do citado artigo; ou
- d) Ter um curso completo numa Escola de Engenharia.

§ único. A estes alunos será dispensada a cadeira de economia política.

2.º—Artilharia de campanha, cavalaria e infantaria

- a) Ter menos de 28 anos de idade;
- b) Ter o curso preparatório a que se refere a alínea b) do artigo 57.º do regulamento da Escola de Guerra; ou

- c) Ter o curso de sciências dos liceus e cadeiras de matemática ou sciências dos cursos superiores; ou
 d) Ter o curso de sciências dos liceus e frequência em cursos superiores; ou
 e) Ter o curso de sciências dos liceus.

3.º — Administração militar

- a) Ter menos de 28 anos de idade;
 b) Ter os preparatórios exigidos pela legislação actual;
 ou
 c) Ter qualquer dos cursos professados no Instituto Superior de Comércio ou nas Faculdades de Direito; ou
 d) Ter o curso completo dos liceus ou o curso preparatório de administração militar na Escola de Construções Comércio e Indústria e frequência no Instituto Superior de Comércio ou nas Faculdades de Direito; ou ter o curso do 5.º ano dos liceus e curso preparatório de administração militar na Escola de Construções Comércio e Indústria ou exames e frequência no Instituto Industrial e Commercial do Pôrto dalgumas das habilitações exigidas pela legislação actual.

Art. 6.º Em igualdade de habilitações prescritas nas alíneas do artigo antecedente observar-se há a preferência seguinte:

- a) Os de maior gradação militar;
 b) Os de menor idade.

Art. 7.º A matrícula para o curso do estado maior, na vigência provisória do decreto de 4 do corrente, publicado na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, terá lugar nos meses de Junho e Dezembro.

Art. 8.º Os candidatos à matrícula no curso do estado maior apresentarão os seus requerimentos por forma a dar entrada na Escola de Guerra até os dias 15 de Junho ou Dezembro, devidamente acompanhados dos documentos comprovativos das habilitações a que se referem os artigos 46.º e 52.º do regulamento da Escola de Guerra.

§ único. São dispensadas, além das provas de concurso, a condição 6.ª do artigo 46.º e as disciplinas a que se refere o n.º 2.º do artigo 52.º, que poderão ser frequentadas juntamente com o curso.

Art. 9.º Durante a vigência dêste decreto serão nomeados os oficiais necessários para o regular funcionamento da Escola.

Art. 10.º Os exercícios militares ficarão a cargo dos oficiais do corpo de alunos e instrutores sob superintendência do segundo comandante da Escola.

Art. 11.º Os trabalhos práticos e exercícios militares complementares das cadeiras continuarão sob a superintendência dos respectivos lentes.

Art. 12.º Enquanto durar o actual regime transitório, o comandante da Escola tomará com respeito aos assuntos de ordem interna do dito estabelecimento as providências necessárias para a execução das disposições determinadas pelo Governo, ouvindo previamente, nas que disserem respeito à direcção científica dos cursos professados na Escola, uma comissão composta de três membros, lentes efectivos, a que poderá agregar para quaisquer assuntos especiais os oficiais em serviço na Escola que entender conveniente.

Art. 13.º Os alunos que cursarem a Escola e que não puderem satisfazer os seus débitos por artigos de fardamento recebidos e pela importância da respectiva carta de curso, continuarão os descontos para a sua amortização nas unidades a que forem destinados.

Art. 14.º No periodo de 20 a 30 de Junho do corrente ano haverá, excepcionalmente, uma segunda época de exames a que serão admitidos os alunos do 2.º ano das diferentes armas e da administração militar, reprovados na primeira época, ou que tenham faltado à tiragem do ponto ou ao exame, por doença comprovada pelo médico da Escola ou motivos de força maior justificados.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça

executar. Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

2.ª Direcção Geral

6.ª Repartição

DECRETO N.º 2:363

Antes da actual guerra a assistência aos animais nos campos da batalha achava-se muito descurada. No começo desta campanha, porém, três instituições se organizaram com a benéfica intenção de proteger os animais vítimas da guerra. Estas instituições, logo reconhecidas pelas autoridades militares, encarregaram-se da organização de hospitais, enfermarias e de postos de socorro para animais feridos e seu tratamento.

Em Dezembro de 1914 reuniu-se em Genebra uma grande assemblea com o fim de coordenar os trabalhos daquelas instituições e de outras análogas, fundando-se a Aliança Internacional da Estrêla Vermelha. Nesta assemblea, em que se encontravam representantes da maior parte dos diferentes países, iniciou-se a criação de delegações nacionais. Ao seu apêlo acorreu a Sociedade Protectora dos Animais de Lisboa, que ficou constituindo a Delegação Nacional.

Convidado o Governo a aderir à Aliança Internacional, por intermédio daquela Delegação e considerando a série de serviços que a Estrêla Vermelha se propõe executar, a grande vantagem, para o exército, de aceitar a colaboração oferecida por tam benemérita instituição no tratamento dos solípedes doentes e feridos em campanha, o (Governo Português, por intermédio do Ministério da Guerra, aderiu à Aliança Internacional da Estrêla Vermelha, em 14 de Outubro de 1915; o que tudo considerado e dados os fins de tam benemérita iniciativa; sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, e usando da faculdade que me concede o artigo 47.º da Constituição Política do País, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Aliança Internacional da Estrêla Vermelha é reconhecida instituição de utilidade pública e considerada como auxiliar do serviço veterinário militar.

Art. 2.º O sinal distintivo, estrêla vermelha sobre fundo branco, é privativo do serviço veterinário militar e da Aliança Internacional, cooperadora do mesmo serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1916 — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luís Pinto de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 521

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A partir da data da publicação desta lei o director geral de obras públicas e minas fica fazendo parte da comissão a que se refere o artigo 10.º da lei n.º 422, de 31 de Agosto de 1915.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*Francisco José Fernandes Costa*.